

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14052.000911/93-54
RECURSO Nº : 02.567
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX. 1988
RECORRENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA MUSA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA (DF)
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.289

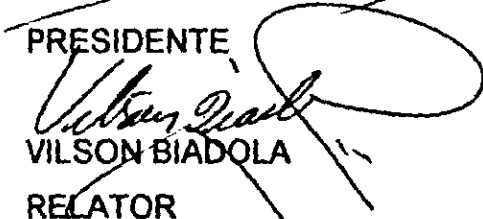
FINSOCIAL - Adota-se no processo decorrente o decidido no processo principal, em relação da causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E INCORPORADORA MUSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VILSON BIADOLA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Lória Meira. Ausente, justificadamente, os Conselheiros Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 14052/000.911/93-54
ACÓRDÃO Nº: 103-18.289

RECURSO Nº : 02.567

RECORRENTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA MUSA LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA E INCORPORADORA MUSA LTDA., identificada nos autos, recorre da decisão de primeira instância que considerou procedente o lançamento contido no Auto de Infração de fls. 2/3, lavrado para cobrança da contribuição para o Fin-social, calculado com base no Imposto de Renda apurado em lançamento de ofício (processo nº 14052.000907/93-87).

Tanto na impugnação como no recurso a contribuinte apresentou os mesmos argumentos de defesa do processo relativo ao IRPJ.

Pela decisão de fls. 20, a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 14052/000.911/93-54
ACÓRDÃO Nº: 103-18.289

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

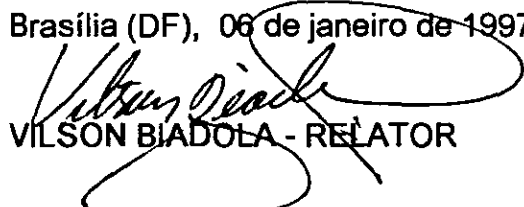
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo principal. Naquele processo, esta Câmara, julgou procedente a tributação da matéria que deu suporte à presente exigência, conforme Acórdão nº 103-18.210, de 07 de janeiro de 1997.

Quanto à TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 06 de janeiro de 1997.


VILSON BIADOLA - RELATOR

